



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



03-03-15

SEB

=====

64 TC-002169/026/13

Prefeitura Municipal: Quadra.

Exercício: 2013.

Prefeito: Carlos Vieira de Andrade.

Períodos: (01-01-13 a 11-04-13) e (23-04-12 a 31-12-13).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Alcides Baldassim.

Período: (12-04-13 a 22-04-13).

Advogado: Ronald Adriano Ribeiro.

Acompanha: TC-002169/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,02%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	61,55%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	53,49%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	24,11%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,34%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Regular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º		A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Irregular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – R\$399.840,64	2,75% - Superávit	
Resultado Financeiro – R\$771.094,21	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Não há	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	5,69%	

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG: -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA**, exercício de 2013.

1.2 Nos termos do artigo 1º, § 1º¹, Resolução nº 01/2012, foi realizada fiscalização concomitante pela Equipe Técnica da Unidade Regional de Sorocaba – UR.9, que, na conclusão dos trabalhos (fls. 25/26) apontou falha na classificação da despesa, denotando carência no sistema de Controle Interno, situação a ser considerada quando da fiscalização ordinária das contas de 2013.

Os responsáveis foram devidamente notificados (fls. 29/30).

1.3 O relatório da inspeção *in loco* anual realizada pela Unidade Regional de Sorocaba - UR-9 (fls. 33/55) apontou o seguinte:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 34):

- elaboração das peças de planejamento em desacordo com a legislação de regência;
- a LDO não prescreve critérios para repasses a entidades do terceiro setor;
- a LOA autoriza a abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 35):

- o Município não criou o Serviço de Informação ao Cidadão;
- informações relativas à execução orçamentária desatualizadas na página eletrônica da Prefeitura.

¹ **RESOLUÇÃO Nº 01/2012, de 18 de abril de 2012.**

TC-A-023486/026/10

Aprova novos procedimentos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

(...)

DAS CONTAS

Artigo 1º - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

§ 1º - Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso.

(...).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A.3. Do Controle Interno (fls. 35/36):

- ausência de regulamentação do sistema.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 36/37):

- autorização para transferências, remanejamentos e transposições contida na LOA.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 39/40):

- divergências nas informações prestadas pela Prefeitura ao Sistema AUDESP.

C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fls. 46/47):

- classificação imprópria da modalidade de licitação.

D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl. 50):

- página eletrônica com informações desatualizadas e “botões” com “links” desabilitados.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 50):

- Divergências.

1.4 Regularmente notificado, o Senhor Prefeito apresentou justificativas e documentos (fls. 67/105).

Especificamente quanto aos itens: “A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal” e “Resultado da Execução Orçamentária”, sustentou, em síntese:

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 71):

No exercício de 2014 foram efetuadas as correções necessárias, o que poderá ser comprovado nas próximas fiscalizações *in loco*.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fl. 72):

O apontamento é descabido, tendo em vista que toda a movimentação de transferências/remanejamentos/transposições foi amparada por lei específica.

1.5 A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 107/108) concluiu pela emissão de parecer favorável às contas, tendo em vista o resultado superavitário da execução orçamentária, os saldos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



financeiro, econômico e patrimonial positivos ao final do exercício e, ainda, a inexistência dívidas judiciais pendentes.

A **Unidade Jurídica** (fls. 109/113) opinou, também, pela emissão de parecer favorável, tendo em conta que o Município aplicou 26,02% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, 61,55% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica e aplicou 100% dos recursos do FUNDEB, dando cumprimento ao disposto nos artigos 212 da CF, 60, XII do ADCT-CF e 21 da Lei federal nº 11.494/07, respectivamente.

Observou o disposto no artigo 77, § 1º, do ADCT-CF, com a aplicação de 24,11% da receita de impostos na saúde, e o limite estabelecido na letra “b” do inciso III do artigo 20 da LRF em relação às despesas de pessoal (53,49%).

A **Chefia** do órgão (fl. 114) endossou tais posicionamentos.

1.6 O Ministério Público de Contas (fl. 115), considerando a adequação da instrução processual, com o respeito das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com a suficiência dos elementos probatórios coligidos aos autos, e sem demais elementos ou ponderações a serem acrescidos – tornando desnecessária a reafirmação de todos os pontos já destacados e bem depurados pelas áreas preopinantes –, opinou pelo prosseguimento do feito de acordo com as conclusões da ATJ.

1.7 Pareceres anteriores:

2010 – **Desfavorável**² (TC-003040/026/10 – Relator E. Conselheiro, CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, DOE de 26-04-2012). Pedido de Reexame conhecido e negado provimento (Relator E. Substituto de Conselheiro JOSUÉ ROMERO, DOE de 22-05-2013).

2011 – **Favorável** (TC-001512/026/11 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 29-06-2013).

2012 – **Favorável** (TC-002101/026/12 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 28-06-2014).

² Descumprimento do disposto no artigo 29-A, I, da CF (uma vez que a Prefeitura repassou à Câmara Municipal, a título de duodécimos, 7,04% da receita tributária ampliada do exercício anterior, percentual superior ao limite máximo previsto de 7%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$14.518.357,58	3.379	R\$4.296,64	R\$3.045,39	41,09%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	(5,30%)	(1,66%)	2,50%	2,75%

Fonte: fls. 36/37.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

Quadra (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		+14%	+6%	-4%	+6%	
IDEB	4,4	5,0	5,3	5,1	5,4	--
Meta	-	4,5	4,8	5,2	5,5	5,7

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Quadra	4,4	5,0	5,3	5,1	5,4
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

8ª série/9º ano

IDEB Projetado x Observado

Quadra (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		0%	-4%	+4%	+8%	
IDEB	4,8	4,8	4,6	4,8	5,2	
Meta		4,8	5,0	5,2	5,6	5,9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Quadra	4,8	4,8	4,6	4,8	5,2
Estado de SP – Pública	3,8	4,0	4,3	4,4	4,4
Brasil – Pública	3,2	3,5	3,7	3,9	4,0

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	27,50%	27,44%	25,21%	28,47%	26,02%
FUNDEB (100%)	-	84,58%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	49,89%	61,23%	61,02%	61,55%

Fonte: (*) TC-003059/026/05 (Exercício de 2005), TC-002648/026/07 (Exercício de 2007), TC-000642/026/09 (Exercício de 2009), TC-001512/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

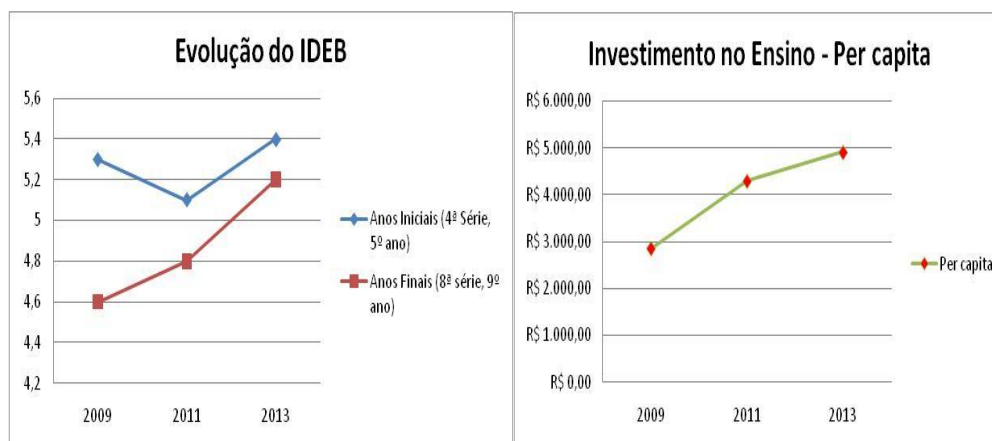
Exercício	Recursos Próprios R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1) R\$	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita R\$
2009	1.844.033,82	165.493,93		2.009.527,75	703	2.858,50
2011	2.843.955,06	298.742,84		3.142.697,90	731	4.299,18
2013	2.947.050,79	602.840,97		3.549.891,76	722	4.916,75

(1) Total das Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total das Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2009 a 2013**, acentuado crescimento no investimento *per capita* {R\$ 2.858,50 (2009), R\$ 4.299,18 (2011) e R\$ 4.916,75 (2013)}, e, no mesmo período:

- no índice IDEB 4ª série/5º ano, regressão de **2009 a 2011** {5,3 (2009) para 5,1 (2011)} e progressão de **2011 a 2013** {5,1 (2011) e 5,4 (2013)}, e

- nos anos finais 8ª série/9º ano, progressão de **2009 a 2013** {4,6 (2009), 4,8 (2011) e 5,2 (2013)}, tendo os resultados alcançados, em ambas as séries, em 2013, ficado aquém das metas projetadas para o exercício (4ª série/5º ano: 5,5 e 8ª série/9º ano: 5,6).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Quadra** observou as normas **constitucionais e legais**, no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, remuneração dos profissionais do magistério, despesa com pessoal, saúde, transferência de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, precatórios, ordem cronológica de pagamentos, encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS), CIDE, royalties e multas de trânsito.

2.2 Em relação aos **resultados alcançados**, a Prefeitura apresentou superávit orçamentário de R\$ 399.840,64 (2,75% das receitas efetivamente arrecadadas R\$ 14.518.357,58 – fl. 36). Também superavitário foi o resultado financeiro, em R\$ 771.094,21, representando um aumento de 214,96% se comparado ao obtido no exercício anterior (R\$ 244.820,43 – fl. 37).

O saldo de restos a pagar (R\$ 1.087.069,28 – fl. 37), frente à disponibilidade financeira (R\$ 2.262.364,09 – fl.125), apresentou situação de liquidez, de R\$1.175.294,81, e o endividamento de longo prazo foi reduzido em 44% (de R\$ 103.887,80, em 2012, para R\$58.094,85, em 2013 – fl. 38), a demonstrar que o Município caminhou no sentido do equilíbrio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



preconizado pelo artigo 1º, § 1º, da LRF.

2.3 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Quadra, com ressalva das falhas consignadas nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal”, “Do Controle Interno”, “Resultado da Execução Orçamentária”, “Dívida Ativa”, “Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais” e “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Assegure o estrito cumprimento do artigo 9º da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), mantendo atualizadas as informações relativas à execução orçamentária na página eletrônica da Prefeitura e garantindo o funcionamento do serviço de informações ao cidadão de modo eficiente.

b) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município – Setembro de 2013*;

c) Atente para o disposto nos artigos 165, § 8º, e 167, VI, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010³).

³ **COMUNICADO SDG nº 29/2010**

“(…)”

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do artigo 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



d) Regularize a impropriedade apontada no item **C.1** “Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”.

e) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09⁴, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

Determino, ainda que o processo acessório TC-002169/126/13 permaneça apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.4 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 3 de março de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

(...)”.

⁴ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”